



Parecer 83/2021/CJP
Processo Administrativo 0015279/2020

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO
CNJ
344/2020.
SEGURANÇA
INSTITUCIONAL.
PODER
DE
POLÍCIA.
CARGOS.
ESPECIALIDADE SEGURANÇA.
NOVA
DENOMINAÇÃO.
LEI
11.416/2006.
INSPETORES
E
AGENTES
DE
POLÍCIA
JUDICIÁRIA.
IDENTIFICAÇÃO
FUNCIONAL.
NORMAS
CORRELATAS.
RESOLUÇÃO
STF
721/2021.
REGULAMENTAÇÃO
INTERNA.
MINUTA.
PROPOSTA.
ANÁLISE
DE
LEGALIDADE.

Senhora Consultora-Chefe,

1. Trata-se de procedimento administrativo iniciado por meio do Ofício 170, de 9 de setembro de 2020, da Assessoria de Relações Institucionais - ARI (1507574), a fim de dar conhecimento ao Excelentíssimo Desembargador Presidente da Minuta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (1507572) que foi, posteriormente, materializada na [Resolução CNJ 344/2020](#).

2. Em razão da temática, o procedimento foi enviado à Coordenadoria de Segurança e Inteligência - COORSEG que analisou a referida resolução, artigo por artigo (1515871), além de apresentar proposta de regulamentação interna, por meio da Minuta de Resolução COORSEG (1515827), alterada pela Minuta de Resolução COORSEG (1645553), após considerações feitas pela Assessoria da Secretaria-Geral da Presidência - ASGP (1639096).

3. Insta informar que, durante o trâmite do presente procedimento foi editada a [Resolução STF 721/2021](#) que regulamentou o exercício do poder de polícia e a atividade funcional dos agentes e inspetores de segurança judiciária perante o Supremo Tribunal Federal, com base na [Resolução CNJ 344/2020](#).

4. Vem o procedimento para conhecimento e manifestação em relação "*à alteração da nomenclatura dos cargos proposta pela COORSEG e suas implicações nas atribuições funcionais previstas na Portaria GPR 1.089/2018 (1515863), bem como acerca das providências pertinentes à nova identificação funcional dos integrantes da carreira com função de Polícia Judicial, propondo, caso entenda pertinente, alterações na aludida Portaria GPR 1.089/2018, ou na minuta de Portaria ora em estudo*" (1639096).

Este o relatório.

PARECER

5. Conforme extrai-se do relatório, busca o presente procedimento regulamentar internamente o exercício do poder de polícia administrativa, bem como as atribuições dos agentes responsáveis pelo exercício deste poder, cujos fundamentos foram estabelecidos pela [Resolução CNJ 344/2020](#).

PODER DE POLÍCIA

6. O poder de polícia pode ser definido, em breves linhas, como espécie de poder administrativo, utilizado pela Administração Pública como instrumento para executar atividades administrativas e cumprir suas finalidades, limitando o exercício de direitos individuais na defesa dos interesses coletivos e na busca do bem estar social.

7. Legalmente o conceito de poder de polícia foi definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

8. José dos Santos Carvalho Filho define o poder de polícia como:

a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade. (CARVALHO Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p.70)

9. No mesmo sentido entende Hely Lopes Meirelles:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O Poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1999, p.115).

10. Na presente hipótese, busca-se a normatização do **poder de polícia administrativa**, cujas atribuições gerais visam a manutenção da ordem, vigilância e proteção da coletividade, garantindo o exercício de direitos individuais nas dependências deste Tribunal, dentro dos limites legais estabelecidos.

11. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a [Resolução CNJ 344/2020](#), norteando a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, uma vez que conferida ao Conselho Nacional de Justiça competência normativa primária para regulamentar em caráter geral o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais (artigo 103-B, § 4º,

da C.F.). Confira-se a ementa da Consulta 0001370-24.2012.2.00.0000 que deliberou sobre a questão:

CONSULTA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NOS TRIBUNAIS. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRAS GERAIS. RESOLUÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consulta acerca da possibilidade de os tribunais organizarem sua polícia administrativa interna, com delegação do exercício desta prerrogativa aos agentes de segurança, e de o Conselho Nacional de Justiça disciplinar a matéria.

2. No âmbito do Poder Judiciário o poder de polícia administrativa interna tem o escopo de assegurar a ordem dos trabalhos dos tribunais, bem como proteger a integridade física dos magistrados, servidores, das instalações físicas e de todos aqueles que as frequentam.

3. Os tribunais podem regulamentar o exercício da polícia administrativa interna. Tal possibilidade foi reconhecida no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0005286-37.2010.2.00.000, onde ficou registrado cumprir ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia administrativa dentro de suas instalações. Em qualquer caso, deve ser respeitada a competência da polícia judiciária para apurar crimes e adoção de providências afetas a esta medida.

4. A Resolução 564/2015 do Supremo Tribunal Federal disciplina a organização da polícia administrativa interna no âmbito de suas instalações e, respeitada a autonomia dos Tribunais, constitui as regras gerais acerca da matéria. O artigo 1º, caput, da referida resolução prevê o apoio dos agentes e inspetores de segurança no exercício do poder de polícia administrativa interna.

5. O Conselho Nacional de Justiça tem atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais, nos termos da fundamentação do voto.

6. Consulta conhecida e respondida.(CNJ - CONS - Consulta - 0001370-24.2012.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018).

12. Assim, as **Resoluções do CNJ**, alçadas à natureza de **norma primária**, estão na mesma hierarquia normativa das leis. Entende-se por atos normativos primários aqueles que retiram sua origem lógica diretamente do texto constitucional, sendo que sua existência independe de outros atos, mas, tão somente, da própria Constituição. Nesse sentido, afirma Carvalho Filho que as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), emanando diretamente da Constituição Federal (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 53).

13. Esta a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

[...] A Resolução nº 07/05 do CNJ **reveste-se dos atributos da generalidade** (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de

quem quer que seja) e **abstratividade** (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se **dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Cartacidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.** [...] STF. Plenário. MC/ADC 12/DF. Relator: Ministro AYRES BRITTO. 16 fev. 2006, maioria (vencido o Min. MARCO AURÉLIO). DJ, seção 1, 1º set. 2006, p. 15; Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 199(2), p. 427. (grifos acrescentados)

(...) I – núcleos expressos: a) zelar pela observância do art. 37[...]; b) apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder judiciário; c) podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; d) sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas da União” [...]

II – o núcleo inexpresso é **outorga de competência para o Conselho dispor, primariamente, sobre qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixa os atos de sanção de consultas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade de transgressões em concreto.** STF, ADC 12 MC/DF, PLENÁRIO, Relator(a) Ministro(a): Min. Carlos Britto, Julgado em 20/08/2008

14. Tal inteligência foi reafirmada no julgamento da liminar na ADI 4638:

“Entretanto, na decisão de hoje do Plenário, **prevaleceu a opinião da maioria dos ministros no sentido de que o CNJ tem, constitucionalmente, competência originária (primária) e concorrente com os tribunais,** na sua incumbência de zelar pela autonomia e pelo bom funcionamento do Poder Judiciário”. (grifos acrescentados)

15. Desse modo, é forçoso reconhecer que a [Resolução CNJ 344/2020](#) é o fundamento de validade para o estabelecimento de diretrizes internas acerca do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Poder Judiciário.

16. Assim, no que se refere às atribuições desta Consultoria, serão analisadas as questões referentes à alteração da nomenclatura dos cargos e à identificação funcional dos integrantes da carreira com atribuições de Polícia Judicial, bem como o inteiro teor da Minuta de Resolução COORSEG (1645553), artigo por artigo.

ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DOS

CARGOS COM ATRIBUIÇÕES DE SEGURANÇA

17. A regulamentação realizada pela [Resolução CNJ 344/2020](#), em relação às atribuições e à denominação dos cargos dos servidores que desempenham atividades afetas à segurança não é nova e foi objeto de consideração pela [Lei 11.416/2006](#) que definiu, em seu art. 4º, §2º, que os ocupantes de cargos da carreira de Analista e Técnico Judiciário com **especialidade em segurança** seriam denominados, para fins de identificação funcional, como Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente. Confira-se:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

(...)

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas **atribuições estejam relacionadas às funções de segurança** são conferidas as **denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária**, respectivamente, para fins de **identificação funcional**. (grifos acrescidos)

18. Assim, **para fins de identificação funcional**, aos integrantes das carreiras de nível médio ou superior, cujas atribuições estiverem relacionadas com funções de segurança, **a lei já confere denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária**, ficando mantida a denominação das respectivas carreiras de Técnico Judiciário e Analista Judiciário.

19. Com esses vetores, esta Consultoria oficia pela possibilidade de alteração da denominação dos cargos cujas atribuições estejam relacionadas à segurança, conferindo ao cargo da carreira de Analista Judiciário a denominação de **Inspetor de Segurança Judiciária** e ao de Técnico Judiciário a denominação de **Agente de Segurança Judiciária**, **para fins de identificação funcional**, nos termos do art. 4º, §2º da [Lei 11.416/2006](#).

20. No que se refere à **alteração da nomenclatura da especialidade**, de "segurança" para

"polícia judicial", sugerida no parágrafo único do art. 15, igualmente não se verifica impedimento, posto que, na presente hipótese, trata-se de necessária alteração da especialidade, sem maiores desdobramentos quanto às atividades inerentes aos respectivos cargos, conforme prevista no artigo 6º do Anexo I da Portaria Conjunta 3 do STF, de 31/03/2007, assim redigido:

Art. 6º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I - caso inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

21. Verifica-se que o intuito da COORSEG é apenas atualizar a nomenclatura da especialidade dos cargos, a cujos servidores são atribuídos o exercício do poder de polícia judicial, observadas as limitações propostas pela [Resolução CNJ 344/2020](#), mantendo inalterada a área de atividade e atribuições dos cargos, em sua essência.

22. Atente-se que em caso de acolhimento da alteração neste procedimento, o [Manual de Descrição de Cargos](#) e as normas correlatas também deverão ser atualizadas, assim como conformar os futuros editais para realização de concursos para contemplar as as novas denominações.

ANÁLISE DA MINUTA DE PORTARIA COORSEG - artigo por artigo

24. Feita breve digressão e fixadas algumas premissas, **passa-se à análise da Minuta de Resolução COORSEG (1645553) artigo por artigo**, levando-se em consideração a redação da [Resolução CNJ 344/2020](#) e da [Resolução STF 721/2021](#).

25. No documento Minuta de Resolução CJP - (1701207), em contributo aos demais atos, apresenta-se nova proposição, já consolidada, para submissão às instâncias decisórias e à unidade requerente, para apreciação e deliberação quanto à redação final.

EMENTA

26. A análise inicia-se com o estudo da ementa

da Minuta de Resolução COORSEG (1645553), a qual assevera que se regulamentará "*o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial*" (g.n).

27. Todavia, revela-se dissonante com o disposto no artigo 5º, quando preconiza que as atribuições serão disciplinadas posteriormente:

Art. 5º As atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, além das previstas no art. 4º da Resolução CNJ nº 344/2020, **serão disciplinadas por ato da Presidência do Tribunal**, assegurado o poder de polícia. (grifos acrescidos)

28. Assim, **caso seja mantida a redação do art. 5º, a ementa deve ser alterada, suprimindo-se do texto a parte que trata das atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial**, passando à seguinte redação:

Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

29. Apesar disso, no decorrer deste parecer **será sugerida emenda aditiva, para contemplar expressamente as atribuições dos agentes e inspetores à norma proposta**, uma vez que, s.m.j., caso mantida a redação anterior, se editaria uma norma já deficiente no nascedouro, tendo em mente que as atribuições do cargo são elementos centrais para a atribuição de competência e demais desdobramentos funcionais e correccionais.

ARTIGO 1º

30. Introduce o objeto da norma, nos termos da ementa, sem equivalência na [Resolução CNJ 344/2020](#).

ARTIGOS 2º AO 4º

31. Cumpre ressaltar que nos artigos 2º ao 4º, o texto utilizado na minuta interna é equivalente ao presente nos artigos 1º a 3º da [Resolução CNJ 344/2020](#), adequando-se apenas a redação.

32. O **art. 2º** trata da responsabilidade do Presidente no exercício do poder de polícia no âmbito do TJDF.

33. O **art. 3º**, dos procedimentos a serem adotados nos casos de ocorrência de infração penal (*caput*), flagrante (**§1º do art. 3º**). A forma de instrução do procedimento está prevista no **§2º do art. 3º**.

34. A forma de atuação dos agentes públicos (servidores e magistrados) que exercerão o poder de polícia está prevista no **art. 4º**.

35. Destaca-se a introdução do **parágrafo 3º** ao art. 3º, que determina que a regulamentação do procedimento apuratório, citado no §2º, será objeto de análise posterior.

36. Quanto ao ponto, até que o procedimento seja efetivamente disciplinado, o procedimento deverá seguir os mandamentos da [Lei 8.112/1990](#) e da [Lei 9.784/1999](#), no que couber.

ART. 5º

37. De acordo com o entendimento da COORSEG, exposto no art. 5º da Minuta de Resolução COORSEG (1645553), as atribuições dos inspetores e agentes de segurança judiciária serão definidas posteriormente, em ato próprio. Confira-se:

Art. 5º As atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, além das previstas no art. 4º da Resolução CNJ nº 344/2020, serão disciplinadas por ato da Presidência do Tribunal, assegurado o poder de polícia.

38. Atualmente, as atribuições do cargo especialidade segurança estão definidas no [Manual de Descrição de Cargos](#) do TJDF. Em relação aos servidores de nível médio (técnicos judiciários), foi realizada atualização das atribuições, nos termos do PA 0002468/2018, que levou à edição da [Portaria 1089/2018](#).

39. Entretanto, para fins de conveniência e oportunidade, propõe-se que se adote regulamentação semelhante à constante do art. 5º da [Resolução STF 721/2021](#) (1687123), que especifica as atividades precípuas dos ocupantes dos cargos com atribuições de segurança do referido órgão, determinando a manutenção das atribuições contidas no manual de cargos do referido órgão. Confira-se o inteiro teor do artigo citado:

Art. 5º São atividades precípuas dos ocupantes dos

cargos de segurança do STF, assegurado o disposto no art. 1º e, **observadas as atribuições contidas no Manual de Descrição e Especificação de Cargos:**

I - zelar pela segurança:

a) dos ministros do STF e seus familiares, em todo o território nacional ou no exterior, quando autorizado pelo Presidente;

b) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, quando autorizado pelo Presidente;

c) de servidores e demais autoridades, nas dependências sob responsabilidade do Tribunal;

d) de eventos patrocinados pelo STF;

II - realizar o policiamento preventivo das dependências físicas do Tribunal, respectivas áreas adjacentes e unidades vinculadas, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa de interesse do STF;

III - controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências do Tribunal;

IV - executar a segurança preventiva e o policiamento das sessões, audiências, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V - realizar procedimentos apuratórios preliminares de interesse institucional;

VI - controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

VII - realizar ações de atendimento em primeiros socorros;

VIII - conduzir e prover a segurança de veículos em missão oficial, para aqueles habilitados em conformidade com a legislação vigente;

IX - interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do STF;

X - realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento, para a segurança institucional do Tribunal, com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a legislação vigente.

40. Da análise das normas internas que fixam as atribuições dos servidores da área de segurança (Anexo d a [Portaria GPR 12/2008](#) e [Portaria GPR 1089/2018](#)), verifica-se que as atribuições definidas na norma da Suprema Corte aos agentes e inspetores de polícia judiciária são específicas para o exercício do poder de polícia e não conflitam com as normas atualmente vigentes internamente.

41. A propósito, confira-se a descrição das tarefas de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade: Segurança, conforme [Portaria GPR 1089/2018](#):

- . Executar o policiamento ostensivo nos ambientes administrados pelo TJDFT;
- . Executar medidas para assegurar a proteção de magistrados, servidores e usuários do TJDFT no interior das unidades jurisdicionais e administrativas, assim como em suas adjacências;
- . Prestar segurança às autoridades e personalidades na área de jurisdição do TJDFT ou em viagens oficiais, acompanhando-as quando necessário;
- . Fiscalizar, por determinação superior, no âmbito da jurisdição própria: o porte de armas, na forma regulamentar; e o comportamento de pessoas em trânsito nas dependências do TJDFT;
- . Fiscalizar e vistoriar periodicamente as dependências, as instalações e as carceragens do Tribunal;
- . Acompanhar a inspeção e o controle dos alarmes e dispositivos contra incêndio, bem como colaborar na divulgação dos meios de prevenção e combate ao fogo;
- . Executar ações de segurança de magistrados, servidores, indiciados, testemunhas, vítimas e outros, durante audiências de 1º e 2º graus, assim como nas sessões do Tribunal do Júri;
- . Atuar, por determinação superior, no âmbito da jurisdição própria: na identificação e revista de pessoas; nas providências quanto à retirada das dependências do Tribunal, na forma regulamentar, de quem tentar perturbar as atividades judiciais e administrativas;
- . Conduzir à autoridade competente pessoas flagradas nas dependências do Tribunal em ato que atente contra a moral, a disciplina e a segurança;
- . Executar, por determinação de autoridade judiciária, a prisão de pessoas, providenciando a sua apresentação imediata à autoridade policial;
- . Efetuar a prisão em flagrante delito, providenciando a apresentação do preso à autoridade competente;
- . Isolar e impedir o acesso de pessoas estranhas a áreas em risco de sinistro e prestar guarda nos locais sinistrados, preservando e isolando a área até a chegada da equipe competente;
- . Monitorar os sistemas de segurança, comunicando à chefia imediata alterações e ocorrências verificadas;
- . Executar as atividades de inteligência, de contrainteligência e as operações de inteligência;
- . Efetuar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimento com o objetivo específico de auxiliar a tomada de decisões sensíveis;
- . Zelar pela manutenção da integridade do grau de classificação dos documentos a que tiver acesso, permitindo sua movimentação segura, dentro e fora do TJDFT;
- . Executar serviços de proteção pessoal aos magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em situação de risco em razão da atividade jurisdicional, bem como aos seus familiares;
- . Conduzir veículos automotores, por determinação

superior, nas seguintes situações: operações de inteligência e segurança; escolta de autoridades; traslado de armas e objetos de crime; situações de emergência; planejamento operacional de eventos externos;

. Receber, recolher e encaminhar armas de fogo, para sua exclusiva destinação, ao órgão responsável, conforme previsto em legislação vigente;

. Assegurar, com urbanidade, o cumprimento das normas e regulamentações internas pertinentes à sua área de atuação;

. Executar as suas atividades de forma integrada com as demais unidades do Tribunal, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho;

. Operar equipamentos disponíveis bem como sistemas e recursos informatizados na execução de suas atividades;

. Portar arma de fogo institucional, na forma regulamentar;

. Registrar ocorrências que fogem à rotina;

. Zelar pela guarda dos equipamentos ou materiais utilizados em rotina e nos plantões;

. Desempenhar quaisquer outras atividades, por determinação superior, compatíveis com o exercício do cargo.

42. Estas são as atribuições de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade: Segurança, constante do [Manual de Descrição de Cargos](#), anexo da [Portaria GPR 12/2008](#):

. Executar medidas para assegurar a integridade física das pessoas dentro da área de jurisdição da segurança interna;

. Prestar segurança às autoridades e personalidades, na área de jurisdição do Órgão ou em viagens oficiais, acompanhando-as quando necessário;

. Fiscalizar, por determinação superior, no âmbito da jurisdição própria : o porte de armas, na forma regulamentar; o comportamento de pessoas em trânsito nas dependências do Órgão;

. Conduzir veículos automotores, nas seguintes situações: escolta de autoridades; traslado de armas e objetos de crimes; situações de emergência;

. Atuar, por determinação superior, no âmbito da jurisdição própria: na identificação e revista de pessoas; na detenção de pessoas suspeitas de haver cometido delito até a chegada das autoridades policiais competentes; nas providências quanto à retirada das dependências do Tribunal, na forma regulamentar, de quem tentar perturbar as atividades judiciárias e administrativas;

. Acompanhar a inspeção e o controle dos dispositivos contra incêndio e alarme, bem como colaborar na divulgação dos meios de prevenção e combate ao fogo;

. Monitorar os sistemas de segurança, comunicando à chefia imediata as alterações e ocorrências verificadas;

. Receber, recolher e encaminhar armas de fogo, para

sua exclusiva destinação, ao Órgão responsável, conforme previsto em legislação vigente;

. Assegurar, com urbanidade, o cumprimento das normas e regulamentações internas pertinentes à sua área de atuação;

. Executar as suas atividades de forma integrada com as demais unidades do Tribunal, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho;

. Operar equipamentos disponíveis e sistemas e recursos informatizados, na execução de suas atividades;

. Registrar ocorrências que fogem à rotina;

. Zelar pela guarda dos equipamentos ou materiais utilizados em rotina e nos plantões;

. Desempenhar quaisquer outras atividades, por determinação superior, compatíveis com o exercício do cargo.

43. Assim, **sugere-se**, que a redação do art. 5º da Minuta de Resolução COORSEG (1645553), seja alterada para fazer **constar as atribuições dos servidores ocupantes de cargos de agente e inspetor**, nos mesmos moldes da [Resolução STF 721/2021](#), inclusive para que se **mantenham as atribuições contidas no Manual de Descrição de Cargos vigente nesta Corte, bem como na Portaria GPR 1089/2018, que definiu as atribuições dos técnicos judiciários, especialidade segurança, uma vez que **complementares entre si**.**

44. Repisa-se que, caso a Administração Superior delibere pela manutenção da redação proposta pela COORSEG, sem a especificação das atribuições dos agentes e inspetores, **sugere-se** alterar a ementa da Minuta de Resolução COORSEG (1645553), para retirar as referências em relação às atribuições dos servidores da especialidade segurança, posto que serão disciplinadas posteriormente.

ARTIGOS 6º A 10

45. O texto utilizado na minuta interna é equivalente ao presente nos artigos 6º a 10 da [Resolução CNJ 344/2020](#), adequando-se apenas a redação.

46. O **art 6º** trata da possibilidade de estabelecimento de convênios para realização de operações conjuntas com outros órgãos ou entidades.

47. O **art. 7º** dispõe sobre a utilização de meios de inteligência, a fim de assegurar a manutenção da segurança no âmbito do TJDF; enquanto o **art. 8º**, sobre a necessidade de oferecimento, por parte do

Tribunal, de equipamentos compatíveis com as atividades exercidas.

48. O **art. 9º** trata da possibilidade de utilização de placas especiais nos veículos oficiais, conforme dispõe o art. 115, § 7º, da Lei nº 9.503/97. Já o **art. 10** trata da utilização de uniforme e sua padronização.

ARTIGO 11

49. O referido artigo trata da utilização de carteira de identidade funcional a ser padronizada por meio de Portaria do Gabinete da Presidência.

50. O texto também é equivalente ao do art. 11 d a [Resolução CNJ 344/2020](#), entretanto, foi acrescentado à Minuta de Resolução COORSEG (1645553) que as diretrizes para expedição do documento serão fixadas pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário - SINASPJ, nos termos da [Resolução 291/2019](#), devendo ser mantido, em razão da competência.

ARTIGOS 12 A 14

51. Nesses artigos, as redações também são equivalentes às dos artigos 12 a 14 da [Resolução CNJ 344/2020](#).

52. O **art. 12** refere-se à infração funcional cometida pelo uso desnecessário e/ou imoderado da força física por parte dos agentes e inspetores da polícia judicial, que será apurada em procedimento específico. Enquanto que o **art. 13** trata da possibilidade de se estabelecer acordos de cooperação para o cumprimento das determinações contidas na Resolução.

53. O **art. 14** impõe o dever de a Administração disponibilizar as condições e meios de capacitação e instrumentalização aos servidores, a fim de desempenhar plenamente as atribuições de seu cargo.

ARTIGO 15

54. No artigo 15 da Minuta de Resolução COORSEG (1645553), foi regulamentada a denominação/nomenclatura dos inspetores e agentes de polícia judicial, para fins de identificação funcional. Este o teor do artigo citado:

Art. 15. Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira

de Técnico Judiciário – área administrativa do TJDFT cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e de Agente da Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade segurança, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, deverão ter a sua especialidade alterada para Polícia Judicial.

55. O *caput* deste artigo encontra consonância na regulamentação contida na [Resolução STF 721/2021](#), que trata do mesmo tema no art. 6º, confira-se:

Art. 6º Os técnicos e analistas judiciários, respectivamente, agentes e inspetores de segurança, utilizarão carteira de identidade funcional nos termos da Instrução Normativa nº 235/2018.

Parágrafo único. Nos modelos previstos na referida Instrução Normativa, no espaço "descrição/especialidade", deverá constar a nomenclatura "Agente de Polícia Judicial" ou "Inspetor de Polícia Judicial".

56. Quanto ao ponto, sugere-se a **alteração do parágrafo único**, para fins de adequação às normas vigentes, tendo em vista que a norma do CNJ não suprimiu as carreiras que constam da Lei 11.416/2006, razão pela qual deve ser mantido o parâmetro estabelecido no art. 2º da referida norma, **com a adoção da seguinte redação para o parágrafo único** do art. 15 da Minuta de Resolução COORSEG (1645553):

Parágrafo único. Os cargos da Carreira de Analista Judiciário e da Carreira de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade segurança, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, deverão ter a sua especialidade alterada para Polícia Judicial.

57. A inovação trazida pela Minuta de Resolução COORSEG (1645553) no parágrafo único do art. 15 diz respeito **à alteração da nomenclatura da especialidade** dos cargos da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, que passariam à especialidade de "Polícia Judicial", denominando-se, respectivamente, de **"Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente de Polícia Judicial"** e **"Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Inspetor de Polícia Judicial"**.

58. Repisam-se os argumentos acima expostos, no sentido de considerar legal a alteração da

nomenclatura da especialidade e da denominação dos cargos cujas atribuições referem-se à segurança, tendo em vista que não se trata de alteração da especialidade em si, apenas de adequação às normas vigentes sobre o tema.

59. Por fim, sugere-se a introdução de artigo a ser introduzido ao final da Minuta de Resolução que trata da responsabilidade pela resolução de eventuais omissões da norma, atribuindo-a ao Excelentíssimo Desembargador Presidente, nos seguintes termos:

Art. 16. Casos omissos relacionados ao exercício do poder de polícia no âmbito deste Tribunal serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, com manifestação prévia da Assessoria de Segurança Institucional - ASI.

60. Com a presente **exposição de motivos**, apresentam-se sugestões com as respectivas **justificativas** pertinentes.

61. Dessa forma, **sugere-se** o encaminhamento do feito à SERH, **oficiando pela adequação legal da presente Minuta de Resolução já consolidada** (1701207), uma vez que se encontra em consonância com a Constituição Federal, com a legislação de regência, em especial com as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

62. Antes, porém, a despeito de constituir norma cogente, **revela-se** oportuno colher manifestação prévia das unidades envolvidas, acerca da conveniência e oportunidade de definição das atribuições de agentes e inspetores judiciais, contida no art. 5º da Minuta de Resolução apresentada (1701207), conforme proposto neste opinativo.

63. Caso sejam acolhidas as emendas aditivas e modificativas, considerando a consolidação proposta, **revela-se** necessária a submissão do texto ao NURT, para proceder às alterações que entender devidas.

64. Ao final da instrução, **opina-se** pela submissão da Minuta de Resolução (1701207) à análise de mérito das instâncias superiores.

À consideração superior.

MARINA ZANETTI
Consultoria Jurídica de Pessoal

Revisado por

JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Consultoria Jurídica de Pessoal

De acordo.

À SERH.

RAQUEL GOLENIA
Consultora-Chefe
Consultoria Jurídica de Pessoal

CJP, assinado eletronicamente na data abaixo
consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Morena Bezerra Zanetti, Técnico Judiciário**, em 26/02/2021, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Pereira da Silva, Técnico Judiciário**, em 26/02/2021, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Cristiane Golenia de Souza, Consultor(a)-Chefe**, em 26/02/2021, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir□=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1693311** e o código CRC **AA7B89F4**.